Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 838/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10475/2012
PROTOCOLO	**:**	1294978
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
RELATOR	**:**	WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I.PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS – II.EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

I - É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado. II - A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, exercício financeiro de 2011.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da prestação anual de contas do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito do referido município à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 4367/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse à essa Corte de Contas que comprovassem a regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 519/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no inciso II do art.21, combinado com inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 3467/2014 opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o artigo 21, II c/c artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ – 5150/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do **Sr. Ireu Natal Barros** sejam julgadas como **Contas Regulares,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.."

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Mateus de Palma Farias, foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruída com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/1964.

O órgão em comento foi instituído através da Lei nº 410 de 2de maio de 1991, com a finalidade de desenvolver as ações de saúde e está vinculado à Secretária Municipal de Saúde.

No que pertine ao Orçamento Anual do Município de Caarapó - MS, relativo ao exercício de 2011, sua autorização se deu através da Lei Municipal nº 1033 de 22/12/2010, a qual foi estimada a Receita de R$ 9.970.400,00 (nove milhões, novecentos e setenta mil e quatrocentos reais) e fixando a Despesa em igual valor, para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No transcorrer do exercício, ocorreu abertura de créditos suplementares da dotação orçamentária inicial, a qual passou a ter o valor de R$ 11.903.396,01 (onze milhões, novecentos e três mil, trezentos e noventa e seis reais e um centavo).

A Execução Orçamentária demonstra uma despesa na Atenção Básica de Saúde no montante de R$ 10.012.336,23, a Assistência Hospitalar e Ambiental no montante de R$ 1.123.903,71 e Vigilância Sanitária o valor de R$ 285.958,53, resultando uma despesa de R$ 11.422.198,47.

Sua receita, incluindo a de capital, apresenta um total de R$ 3.158.751, 97 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta um reais e noventa e sete centavos) resultando, portanto, um Déficit Orçamentário no valor de R$ 8.263.446,50 (Oito milhões duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

Conforme valores demonstrados, a receita arrecadada não superou a receita inicialmente estimada, evidenciando um desempenho negativo no setor de arrecadação, apresentando um Déficit de R$ 709.798,03 (Setecentos e nove mil setecentos e noventa e oito reais e três centavos).

Por outro lado, conforme valores demonstrados, a Despesa inicialmente fixada no montante de R$ 9.970.400,00 (nove milhões, novecentos e setenta mil e quatrocentos reais), sofreu modificações decorrentes de sua execução, sendo

aumentada para R$ 11.903.396,01 (onze milhões, novecentos e três mil, trezentos e noventa e seis reais e um centavo).

As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 11.422.198,47 (onze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), tendo sido efetivamente pago o montante de R$ 10.946.895,15 (dez milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), ficando inscritas em Restos a Pagar o valor de R$ 475.303,32 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e três reais e trinta e dois centavos), representando 15,05 % da Receita efetivamente arrecadada.

Verificou-se no exercício um Superávit na ordem de R$ 723.622,87 (setecentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), representando o Resultado Patrimonial do exercício, bem como verificando as Contas Conciliatórias das Variações Patrimoniais, constatou-se que as demonstrações apresentam-se de forma regular.

Em relação ao ativo financeiro, constatou-se que este corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 491.284,77 (quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), o que representa 15,37 % do Ativo Real.

A relação de Restos a Pagar (peças 16 fls. 02 a16) foi encaminhada de conformidade com as disposições do art. 36 da Lei nº 4.320/64, tendo sido pago o valor de R$ 102.271,39 (cento e dois mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) e cancelado/anulado o montante de R$ 20.733,61 (vinte mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).

No que pertine à Previdência Municipal, constatou-se que as retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço foram recolhidas à Previdência Social e, em relação aos depósitos, verificou-se que os valores inscritos na conta depósito foram pagos a quem de direito.

A Constituição Federal, na forma do inciso III e do § 1º do artigo 77 do ADCT estabelece que seja aplicado, durante o exercício de 2012, nas ações e serviços públicos da saúde, o equivalente a 15% do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, conforme discriminação a seguir, através de Fundo de Saúde.

No caso dos autos, constatou-se que em relação ao total das receitas vinculadas e discriminadas acima, o valor mínimo a ser transferido ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação nas ações e serviços públicos da saúde, corresponde ao montante de R$ 5.327.316,23 (cinco milhões, trezentos e vinte sete mil trezentos e dezesseis reais e vinte e três centavos).

Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma

finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no Art.74 da Constituição Federal.

Verificou-se que o Município transferiu ao Fundo Municipal de Saúde, de forma extra orçamentária, o montante de R$ 9.944.975,20 (Nove milhões novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), correspondente a 28,00% das receitas vinculadas.

Por fim, conforme demonstrativo acostado aos autos, o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 7.825.624,56, (Sete milhões, Oitocentos vinte e cinco mil, seiscentos vinte e quatro reais, cinquenta e seis centavos) equivalente a 22,03 % da receita de impostos, sendo que o valor de R$ 8.210.596,27 (Oito milhões, Duzentos e dez mil, Quinhentos noventa e seis reais e vinte sete centavos), o equivalente a 23,12%, foi transferido pelo município, resultante dos impostos vinculados, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2012, cumprindo assim com o mandamento constitucional.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento da prestação anual de contas do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito do referido município à época, como contas regulares, nos termos do artigo 76, inciso I, da Lei Complementar nº 48/1990, artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação dos interessados acerca dos resultados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, exercício financeiro de 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)